

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 4725/2004

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao texto proposto, pelo art. 2º do projeto, para constituir o § 2º do art. 1.124-A do Código de Processo Civil a seguinte redação:

“Art. 1.124-A

§ 2º A escritura pública, privativa do tabelião ou de seu substituto legal, somente será lavrada se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum, ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende conferir melhor técnica legislativa ao dispositivo, adequando o texto ao que dispõe a Lei nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios), em seus arts. 7º, inciso I do caput, e 20 § 4º.

Essa lei foi oriunda de um projeto que apresentei à consideração do Senado Federal, quando exerci mandato naquela Casa Legislativa.

Por oportuno, confira-se que a linguagem sugerida pela emenda é a mesma que consta do art. 1.864, inciso I do caput, do novo Código Civil.

Sala das Sessões, 12 de abril 2005.

Deputado **MAURO BENEVIDES**